

Diego Platz Pereira* (Brasil)

A integração jurídica latino-americana: possibilidades de seu fomento na Constituição Federal brasileira por meio de Comparação Constitucional

RESUMO

O artigo tematiza a integração jurídica latino-americana como objetivo constitucional por meio do parâmetro normativo do artigo 4, parágrafo único da Constituição Federal brasileira. A problemática trabalhada é se e como esse objetivo constitucional serve como fundamento para a prática de comparação constitucional da jurisdição constitucional brasileira voltada ao contexto latino-americano. O escopo é analisar se, por que e como a comparação constitucional pela jurisdição constitucional pode fomentar o artigo 4, parágrafo único da Constituição. A pesquisa é qualitativa e desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica. Em conclusão, reafirma-se a tese de que o objetivo constitucional em questão pode ser legitimamente fomentado pela jurisdição constitucional por meio da prática contextualizada de comparação constitucional no espectro latino-americano.

Palavras-chave: Integração Latino-americana; Comparação Constitucional; Jurisdição Constitucional.

Latin American Legal Integration: Possibilities for its promotion in the Brazilian Federal Constitution through constitutional comparison

ABSTRACT

The article focuses on legal integration in Latin America as a constitutional objective through the normative parameter of Article 4, Sole Paragraph of the Brazilian Federal Constitution. The issue at hand is whether and how this constitutional objective can serve as foundation for the constitutional comparison practice of Brazil's constitu-

* "Doutorando e Mestre em Direito pela Universität Münster (Alemanha) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Brasil)". diegoalonsopereira@gmail.com. Orcid: 0009-0001-9615-4703.

tional jurisdiction with a view to the Latin American context. The scope is to analyze if, why, and how constitutional comparison by the constitutional jurisdiction can promote Article 4, Sole Paragraph of the Constitution. The research is qualitative and is conducted through a literature review. It concludes by reaffirming the thesis that the constitutional objective in question can be legitimately furthered by the constitutional jurisdiction through the contextualized practice of constitutional comparison in the Latin American spectrum.

Keywords: Latin American integration; constitutional comparison; constitutional jurisdiction.

Die rechtliche Integration Lateinamerikas: Möglichkeiten zu ihrer Förderung in der brasilianischen Verfassung mithilfe der Verfassungsvergleichung

ZUSAMMENFASSUNG

Thema des Artikels ist die rechtliche Integration Lateinamerikas als Verfassungsziel auf der Grundlage des normativen Maßstabes von Artikel 4, einziger Absatz der brasilianischen Bundesverfassung. Dabei geht es um die Frage, ob und wie das genannte Verfassungsziel als Grundlage für die Praxis des Vergleichs der brasilianischen Verfassungsgerichtsbarkeit mit dem lateinamerikanischen Kontext dienen kann. Die Reichweite dieser Analyse ist durch die Frage vorgegeben, ob, warum und wie die Verfassungsvergleichung durch die Verfassungsgerichtsbarkeit zur Unterstützung von Artikel 4 der Verfassung in Frage kommt. Es handelt sich um eine qualitative Untersuchung mithilfe einer Literaturübersicht. Abschließend lässt sich die These bekräftigen, dass das genannte Verfassungsziel legitimerweise durch die Verfassungsgerichtsbarkeit mithilfe der kontextualisierten Praxis der Verfassungsvergleichung im lateinamerikanischen Umfeld gefördert werden kann.

Schlüsselwörter: Lateinamerikanische Integration; Verfassungsvergleichung; Verfassungsgerichtsbarkeit.

Introdução

A integração latino-americana no sentido da Constituição Federal brasileira (CF)¹ é frequentemente entendida como um comando normativo programático que se destina primariamente ao direcionamento da política externa brasileira. Os efeitos dessa norma à jurisdição constitucional são considerados, via de regra, sob a perspectiva do controle de convencionalidade, especialmente das normas do direito interamericano. Nesse cenário, a análise de possibilidades de fomento do artigo 4, parágrafo único da CF por meio de outras práticas da jurisdição constitucional é relativamente escassa na literatura especializada. O efeito rebote disso é que o entendimento da

¹ Especialmente no sentido do artigo 4, parágrafo único da CF.

própria eficácia normativa do artigo 4, parágrafo único da CF, especialmente sobre a jurisdição constitucional, permanece pouco diverso na doutrina nacional.

Levando isso em consideração, este trabalho busca investigar *se, por que* e (sineticamente) *como* a comparação constitucional pela jurisdição constitucional pode funcionar como fomento normativo do artigo 4, parágrafo único. Com isso, objetiva-se aprofundar tanto a discussão sobre a vinculação da jurisdição constitucional ao artigo 4, parágrafo único da CF quanto o debate sobre a legitimidade da jurisdição constitucional para a realização de comparação constitucional. A tese deste artigo é: o objetivo constitucional do artigo 4, parágrafo único da CF pode ser legitimamente fomentado pela jurisdição constitucional brasileira por meio da prática contextualizada de comparação constitucional no espectro latino-americano.

A abordagem temática passará pela análise 1) do artigo 4, parágrafo único da CF como objetivo constitucional, 2) do vínculo da jurisdição constitucional aos objetivos constitucionais e, em seguida, da 3) comparação constitucional como possibilidade normativa de fomento do artigo 4, parágrafo único da CF. Conscientemente, será usado o termo “fomento normativo” ao invés de “realização” ou “concretização” normativa do objetivo constitucional do artigo 4, parágrafo único da CF de maneira preferencial, a fim de enfatizar as multifacetadas possibilidades normativas de aplicação de objetivos constitucionais. A pesquisa é qualitativa e desenvolve-se especialmente por meio de revisão bibliográfica.

1. Artigo 4, parágrafo único da CF como objetivo constitucional

Sabidamente, sistemas jurídico-constitucionais podem conter normas ou programas de caráter finalístico,² apesar das normas de caráter condicional serem em princípio mais afins à racionalidade jurídica.³ Nesse viés, a Constituição Federal brasileira dispõe de objetivos constitucionais, que podem ser compreendidos como uma subcategoria das normas programáticas constitucionais, conforme entendidas pela doutrina constitucional brasileira majoritária.⁴

² Cf. Marcelo Neves, *A constitucionalização simbólica* (São Paulo: Editora Acadêmica, 1994), 102-103.

³ Cf. Niklas Luhmann e Paul Wolf, “Positives Recht und Ideologie”, *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 53, n.º 4 (1967): 557-561.

⁴ As definições sobre normas programáticas são diversas no entendimento da doutrina brasileira, coadunam-se, contudo, quanto à assunção de uma definição abrangente que incorpora não somente objetivos constitucionais, como também outros tipos normativos, tais quais, p. ex., certos princípios, programas, tarefas e diretrizes erigidos pelo constituinte federal. Cf. p. ex.: Raul Machado Horta, “Estrutura, Natureza e Expansividade das Normas Constitucionais”, *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* 33 (1991): 6; Regina Maria Macedo Nery Ferrari, “Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade” (Tese de Doutorado, Universidade Federal do Paraná, 2000), 232; Ingo Wolfgang Sarlet, “Proibição

Os objetivos constitucionais, por sua vez, não se restringem aos objetivos fundamentais da República positivados no artigo 3 da CF. Mais que isso, eles abrangem numerosas prescrições constitucionais que se voltam à realização normativo-constitucional no futuro⁵ e destinam-se primariamente não à fixação de fronteiras, mas sim ao estabelecimento de direções à atividade estatal.⁶ Para além de demais nuances a título de definição que não integram o objeto específico de estudo deste texto, os objetivos constitucionais são normas essencialmente de direito constitucional objetivo, a despeito de poderem gerar direitos subjetivos negativos e positivos.⁷

Em discussões sobre diálogos entre tribunais constitucionais e internacionais na América Latina, especialmente no tocante ao desenvolvimento jurisprudencial de normas constitucionais, a atenção sobre o artigo 4, parágrafo único da CF fica ofuscada diante da atenção às normas oriundas dos artigos 4, I a X (sobretudo do inciso II) e artigo 5, parágrafos 2º e 3º da CF.⁸ O eixo discursivo orienta-se, assim, frequentemente e com boas razões, nas relações entre o direito interno e o direito internacional ou estrangeiro por meio de análises normativas dos controles de convencionalidade e de constitucionalidade,⁹ baseadas nas referidas regras e princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras.¹⁰

de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 82 (2006): 251; e José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* (São Paulo: Malheiros, 2007), 98 ss.

⁵ Cf. Horta, “Estrutura, Natureza e Expansividade das Normas Constitucionais”, 5.

⁶ Cf. Ulrich Scheuner, “Staatszielbestimmungen”, em *Staatstheorie und Staatsrecht: Gesamtelte Schriften*, ed. por Joseph Listl e Wolfgang Rübner (Berlin: Duncker & Humblot, 1978), 233.

⁷ Cf. Fábio Corrêa Souza de Oliveira, “Eficácia positiva das normas programáticas”, *Revista Brasileira de Direito* 11, n.º 1 (2015): 35-37.

⁸ Cf. Bruno Barbosa Borges e Flávia Piovesan, “O diálogo inevitável interamericano e a construção do *Ius Constitutionale Commune*”, *Revista direitos fundamentais e democracia* 24, n.º 3 (2019): 11-15; Patrícia Perrone Campos Mello, “Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer?”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 9, n.º 2 (2019): 271-274; e Mariela Morales Antoniazzi, “Interamericanización como mecanismo del *Ius Constitutionale Commune* en derechos humanos en América Latina”, em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*, ed. por Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017), 426. Diferentemente em Luciana Andrea Accorsi Berardi, “A comunidade latino-americana de Nações (C.F., parágrafo único, art. 4º): O paradigma da União Européia” (Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010), 209-259.

⁹ Cf. Borges e Piovesan, “O diálogo inevitável interamericano e a construção do *Ius Constitutionale Commune*”, 12-13.

¹⁰ Diferentemente em Michael Freitas Mohallem, “Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: The Practice of Constitutional Courts in South America”, em *Judicial Dialogue and Human Rights*, ed. por Amrei Müller (Cambridge: Cambridge University Press, 2017), 67-113.

Isso se deve, ao menos parcialmente, ao fato de que o artigo 4, parágrafo único da CF possui mais características normativas de objetivo constitucional e distancia-se, desse modo, dos demais dispositivos do artigo 4 da CF.¹¹ Há ao menos três pontos de vista fulcrais para fundamentar essa leitura do artigo 4, parágrafo único da CF.

O primeiro relaciona-se à própria interpretação linguística do parágrafo único. Distintamente dos incisos I a X do artigo 4, que são listados como princípios regentes das relações internacionais brasileiras (artigo 4, *caput*), o parágrafo único destaca-se como uma norma correlacionada à temática do artigo 4, sem, todavia, constituir um inciso “XI”. Dessa maneira, a natureza normativa dessa norma pode ser, presumidamente, tomada como diferenciada.

Ademais, o tempo verbal utilizado no parágrafo único é o futuro (“buscará”), enquanto o *caput* – e a maior parte dos artigos da CF – utilizam o tempo verbal do presente. Esses aspectos apontam não somente linguisticamente, mas também para um trato teleológico diverso dessa norma.

O segundo vincula-se ao caráter sistematicamente abrangente do artigo 4, parágrafo único no tocante às relações brasileiras com demais nações latino-americanas, tomando em conta as demais normas constitucionais de abertura e de ampla interação com o direito internacional e de outros países.¹² Nesse sentido, o parágrafo único exerce uma espécie de função de norma “guarda-chuva”, direcionando a atividade estatal brasileira à integração dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana.

O terceiro está conectado com o momento histórico de origem dessa norma constitucional. A Constituição Federal de 1988 surge no contexto de redemocratização de estados latino-americanos e de promulgação de constituições tais quais a da Colômbia (1991), do Paraguai (1992), do Peru (1993) e da Argentina (1994). O artigo 4, parágrafo único da CF passou a integrar, assim, tanto uma decisão político-jurídica quanto uma afirmação histórica de reaproximação e reconstrução de vínculos entre nações latino-americanas.

Considerando essas questões, é patente que o objetivo constitucional da integração latino-americana no sentido do artigo 4, parágrafo único da CF abrange, para além da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, a integração jurídica deles em sentido amplo. Por integração jurídica

¹¹ Cf. Guilherme Camargo Massau, “A função dos princípios fundamentais do Art. 4 da Constituição Federal de 1988”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 94 (2018): 471.

¹² Essa característica do artigo 4, parágrafo único da CF foi semelhantemente destacada no voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-1. A discussão sobre a plausibilidade da tese da supralegalidade normativa dos tratados internacionais não será, entretanto, enfrentada neste trabalho. Cf. Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 466-343-1, *Diário Oficial da União*, 03 dez. 2008, 1149-1150; e crítica em Leonardo Martins e Thiago Oliveira Moreira, “Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira”, *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano* 27 (2011): 467-468.

não se faz referência, primariamente, a ideias de formação de um estado ou bloco regional latino-americano único, mas sim ao intercâmbio de experiências e práticas jurídicas.¹³ Além disso, assume-se que as outras formas de integração mencionadas textualmente na Constituição Federal pressupõem a necessidade de integração jurídica entre as nações cooperantes.

2. Vínculo da jurisdição constitucional aos objetivos constitucionais

Como normas constitucionais sem um destinatário pré-determinado constitucionalmente, os objetivos da Constituição Federal vinculam todo o poder estatal brasileiro.¹⁴ Via de regra, isso não constitui objeto de grande discussão na literatura.¹⁵ O que sim tende a ser objeto de controvérsia é em que medida há vinculação dos poderes constituídos – e, em especial, da jurisdição constitucional – aos objetivos constitucionais e quais são as consequências a partir dessa vinculação.¹⁶

No cenário jurisprudencial e doutrinário brasileiro, o conceito de vinculação da jurisdição constitucional aos objetivos constitucionais foi fortemente influenciado pela teoria tripartite de José Afonso da Silva,¹⁷ segundo a qual as normas constitucionais programáticas seriam normas de eficácia limitada.¹⁸ Essa concepção tem recebido, contudo, críticas, especialmente em virtude de i) ignorar a abrangente eficácia limitada de normas constitucionais diante do direito constitucional colidente e dos

¹³ A despeito de peculiaridades da concepção do *Ius Constitutionale Commune*, de maneira semelhante em Armin von Bogdandy, “*Ius Constitutionale Commune en América Latina: Aclaración conceptual*”, em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*, ed. por Armin von Bogdandy, Mariela Morales Antoniazzi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017), 147. Uma visão crítica do *Ius Constitutionale Commune* pode ser encontrada em Ana Micaela Alterio, “El *Ius Constitutionale Commune Latinoamericanum* y los desafíos de la judicialización de la política”, *Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas* 20 (2018): 14-15.

¹⁴ Cf. Silva, *Aplicabilidade*, 138 ss.

¹⁵ Uma exceção na literatura alemã pode ser encontrada em Anke Brenne, *Soziale Grundrechte in den Landesverfassungen* (Frankfurt am Main: Peter Lang, 2003): 162-164.

¹⁶ Essa discussão sobre o vínculo dos poderes constituídos e da jurisdição constitucional a normas semelhantes aos objetivos constitucionais também é realizada em diversos outros círculos jurídicos, tais quais o alemão, o indiano, o irlandês, o português e o espanhol: cf. Karl-Peter Sommermann, *Staatsziele und Staatszielbestimmungen* (Tübingen: Mohr Siebeck, 1997), 5-6 e 336-346; Gerard Hogan, “Directive principles, socio-economic rights and the constitution”, *Irish Jurist* 36 (2001): 174-175; e, Lael K. Weis, “Constitutional Directive Principles”, *Oxford Journal of Legal Studies* 37, n.º 4 (2017): 919-921.

¹⁷ A concepção de Silva foi, por sua vez, marcadamente influenciada pela classificação de Vezio Crisafulli: cf. Carlos Eduardo Nobre Correia, “Eficácia das normas constitucionais programáticas” (Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2012), 35-36.

¹⁸ Cf. Silva, *Aplicabilidade*, 76 ss.

limites constitucionais imanentes,¹⁹ de ii) criar uma relação ampla de dependência dessas normas à atividade legislativa, enquanto não são todas as normas programáticas que têm o legislador ordinário como destinatário principal,²⁰ e, especificamente no tocante a normas oriundas da interpretação conjunta de objetivos constitucionais com direitos fundamentais, de iii) não corresponder à aplicação imediata dessas normas segundo o artigo 5, parágrafo 1º da CF.²¹

Observando a prática de aplicação das normas constitucionais do STF e do STJ, é constatável que, em determinados casos, são delineadas consequências jurídicas concretas a partir de interpretações relacionadas a objetivos constitucionais. Sendo assim, a noção de eficácia limitada dessas normas reflete-se somente parcialmente na jurisprudência desses tribunais. A título exemplificativo, a necessidade de promulgação de Lei Complementar para a fixação de diretrizes à isenção de tributos estaduais na ADPF 198, de acordo com o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea g da CF, a fim de respeitar o princípio federativo, foi afirmada, p. ex., em combinação com os objetivos constitucionais positivados no artigo 3, incisos II e III da CF.²² Oliveira destaca que, em não raras situações, são desenvolvidos até mesmo direitos subjetivos positivos pela jurisprudência constitucional brasileira a partir normas programáticas e objetivos constitucionais.²³

Com isso, a despeito do caráter teleológico e voltado ao futuro e do alto grau de abstração de dados objetivos constitucionais, vê-se que há conteúdos normativos dessas disposições que podem ser objeto de interpretação e aplicação constitucional. Por um lado, é possível o estudo de garantias normativas mínimas ou de conteúdos centrais de cada objetivo constitucional que podem ser assegurados ou exigidos condicionalmente (lógica “se... então”) e de maneira autônoma ou combinada com outras normas constitucionais pela via judicial – ainda que a decisão jurisdicional se restrinja a determinar ao Legislativo o suprimento de uma omissão legislativa total ou parcial.²⁴ Por outro, pode-se interpretar a normatividade de um objetivo cons-

¹⁹ Cf. Virgílio Afonso da Silva, “O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais”, *Revista de Direito do Estado* 4 (2006): 45-46.

²⁰ Semelhante à diferenciação alemã entre *Staatszielbestimmungen* und *Gesetzgebungsaufträge*: cf. Scheuner, “Staatszielbestimmungen”: 230-231; e Sommermann, *Staatsziele*, 362-363.

²¹ Cf. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, *Teoria geral dos direitos fundamentais* (São Paulo: Atlas, 2014), 96.

²² Cf. Brasil, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 198, *Diário Oficial da União*, 18 ago. 2020, 11-14. Mais exemplos de casos que foram decididos em combinação com o artigo 3, inciso II da CF podem ser encontrados em Edilson Pereira Nobre Júnior, “A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais: uma análise em torno do direito ao desenvolvimento”, *Revista de Direito Administrativo e Constitucional* 46 (2011), 70-72.

²³ Cf. Oliveira, “Eficácia positiva das normas programáticas”, 39-43.

²⁴ No contexto alemão, são discutidas tanto a demarcação de conteúdos centrais (*Kerngehalt*) e judicialmente exigíveis de objetivos constitucionais (*Staatsziele* ou *Staatszielbestimmungen*) quanto a determinação judicial ao Legislador de suprir omissões e invalidades

titucional não somente como uma garantia constitucional de natureza condicional, mas também como eminentemente teleológica. Nesse sentido, os objetivos constitucionais poderiam, em princípio, desenvolver efeitos diretivos ou de influência sobre a interpretação teleológica de normas constitucionais em geral – e não somente de objetivos constitucionais –, além de influenciar práticas da jurisdição constitucional.

Esses efeitos dos objetivos constitucionais sobre a interpretação teleológica de normas constitucionais e práticas jurisdicionais podem ser divididos, no tocante à aplicação deles pela jurisdição constitucional, em um aspecto deontológico e em um teleológico em sentido estrito.²⁵ O deontológico concentra-se normativamente no dever da jurisdição constitucional, como co-destinatária dos objetivos constitucionais, de considerar a teleologia da própria constituição ao interpretar e aplicar teleologicamente as normas constitucionais. O teleológico em sentido estrito, por sua vez, destina-se primariamente não à consideração normativa dos objetivos constitucionais sobre a interpretação teleológica das normas constitucionais, mas sim à otimização e concretização jurisdicional dos objetivos constitucionais. Ele vai além do aspecto deontológico, nesse viés, por pressupor a capacidade da jurisdição constitucional tanto de discernir qual seria a forma “ótima” de realização dos objetivos constitucionais como também de decidir quais medidas seriam necessárias para o alcance dessa forma “ótima”.

Diante disso e considerando colisões normativas entre os princípios constitucionais (como o democrático [art. 1, *caput* da CF] e o de separação dos poderes [art. 2, *caput* da CF]), a assunção do tipo de vínculo da jurisdição constitucional aos objetivos constitucionais depende, em última linha, não somente do direito constitucional vigente, mas também da filosofia do direito do intérprete das normas constitucionais em questão.²⁶ De toda maneira, partindo-se de uma concepção fundamental de eficácia normativa ampla dos objetivos constitucionais sobre os poderes constituídos,

inconstitucionais: cf. Sommermann, *Staatsziele*, 439-447; Angélica-María Arango-Díaz, “Der Einfluss von Staatszielbestimmungen auf die Rechtsauslegung und die Rechtmäßigkeitskontrolle von Bebauungsplänen am Beispiel des Art. 20a GG” (Tese de Doutorado, Universität Regensburg, 2018), 52-58; Holger Schmitz e Philipp Stammler, „Mehr Freiheiten für den nationalen Gesetzgeber!: Die Rechtsprechung des EuGH und des BVerfG zur zeitlichen Beschränkung von Urteilstwirkungen“, *Archiv des öffentlichen Rechts* 136, n.º 3 (2011), 484; Georg Blasberg, *Verfassungsgerichte als Ersatzgesetzgeber: Entscheidungsaussprüche bei Normenkontrollen von Bundesverfassungsgericht und Corte Costituzionale* (Frankfurt am Main: Peter Lang, 2002), 137; e Gilmar Ferreira Mendes, „O apelo ao legislador – *Appellentscheidung* – na praxis da Corte Constitucional Federal alemã“, *Revista de direito administrativo* 188 (1992): 43 ss.

²⁵ Essa diferenciação assemelha-se, em sua lógica, à feita por Günther e à distinção de Habermas entre normas e valores: Cf. Klaus Günther, “Der Wandel der Staatsaufgaben und die Krise des regulativen Rechts”, em *Wachsende Staatsaufgaben – sinkende Steuerungsfähigkeit des Rechts*, ed. por Dieter Grimm (Baden-Baden: Nomos Verlag, 1990), 63-64; e Jürgen Habermas, *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats* (Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994), 311-313.

²⁶ Cf. Robert Alexy, “Juristische Interpretation”, em *Recht, Vernunft, Diskurs: Studien zur Rechtsphilosophie*, ed. por Robert Alexy (Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995), 91-92.

pode-se assumir, minimamente, que a jurisdição constitucional está vinculada a essas normas constitucionais por meio de seu aspecto deontológico. O acolhimento ou a rejeição do aspecto teleológico em sentido estrito exigiria um debate mais profundo que ultrapassa o objeto de interesse deste estudo.

Posta a vinculação teleológica da jurisdição constitucional aos objetivos constitucionais em sentido deontológico, pode-se dizer que tanto as decisões quanto as práticas jurisprudenciais constitucionais somente podem divergir em seu *telos* dos objetivos constitucionais mediante fundamentações específicas que enfrentem essa matéria. Caso contrário, é vinculante a tomada de decisões de maneira que não prejudique os objetivos constitucionais pertinentes ao caso concreto e, quando possível, os fomenta. Deixando de lado o aspecto teleológico em sentido estrito, é necessária uma fundamentação mínima que se volte não a determinar qual é a melhor forma de fomento do objetivo constitucional, mas sim a justificar por que a decisão fomenta em alguma medida os objetivos constitucionais aplicáveis ou, ao menos, não os viola normativamente.²⁷

3. Comparação constitucional como possibilidade normativa de fomento do artigo 4, parágrafo único da CF

Como destacado, esse fomento ou “não-prejuízo” da jurisdição aos objetivos constitucionais pode desenrolar-se não somente através da consideração do direito material na interpretação teleológica, como também através de práticas da jurisdição constitucional. À vista disso, tratar-se-á neste tópico da possibilidade normativa de fomento do artigo 4, parágrafo único da CF por meio de uma possível prática da jurisdição constitucional: a comparação constitucional. Para tanto, tecer-se-á, inicialmente, i) considerações gerais sobre a comparação constitucional, para em seguida ii) relacioná-la, como prática, ao artigo 4, parágrafo único da CF. Enfim iii), serão feitas breves observações acerca do fortalecimento de uma cultura jurídica brasileira de comparação constitucional.

3.1. Considerações gerais sobre a comparação constitucional

Como disciplina, a comparação constitucional não pode ser categorizada como uma matéria de acesso exclusivo a juristas. Ao contrário, o estudo e a análise comparativa do direito constitucional são, em si, interdisciplinares e podem constituir

²⁷ Nesse ponto, pode ser problematizado o conflito normativo entre diferentes objetivos constitucionais na interpretação constitucional. Devido à complexidade dessa temática e ao fato de que ela não constitui o objeto específico deste estudo, remete-se o leitor a outros textos que introduzem a temática: cf. Sommermann, *Staatsziele*, 411-415; e Günther, “Der Wandel der Staatsaufgaben und die Krise des regulativen Rechts”, 63.

objeto de interesse da ciência política, da sociologia ou da história, p. ex.²⁸ Wahl, nesse sentido, defende a visão da comparação constitucional como comparação de culturas, no sentido de que a compreensão do direito de um país perpassa a compreensão do direito vivido e praticado, e não simplesmente de categorias abstratas de livros de direito.²⁹

Metodologicamente, a comparação constitucional pode ter diversos objetos de interesse e se concentrar sobre diferentes aspectos. Jackson identifica ao menos cinco abordagens para a análise comparativa de sistemas constitucionais: i) a classificatória, ii) a histórica, iii) a universalista, iv) a funcional e consequencial e v) a contextual, expressivista e autorrefletida.³⁰ A despeito de essas abordagens poderem ser aplicadas mediante diferentes combinações entre elas, pode-se dizer que o método mais utilizado é o funcional, que fundamentalmente dirige-se à análise de como outros sistemas constitucionais tratam problemas jurídicos semelhantes.³¹ Mais especificamente, análises funcionais podem dedicar-se ao levantamento de razões e maneiras pelas quais instituições ou doutrinas constitucionais funcionam como funcionam, ao estudo detalhado de casos concretos para entender como uma instituição ou doutrina constitucional funciona em outros sistemas constitucionais ou ao estudo vasto de causas e correlações entre dados arranjos institucionais e outros fenômenos, desejáveis ou não.³²

Em consideração breve da comparação constitucional por meio de abordagens funcionais, pode-se sustentar, centralmente, que: i) é decisivo considerar em quais condições concretas decisões ou jurisprudências foram desenvolvidas, ou, em outras palavras: *context matters*;³³ ii) textos constitucionais semelhantes frequentemente não levam a consequências jurídico-institucionais equivalentes;³⁴ iii) comparabilidade

²⁸ Cf. Vicki C. Jackson, “Comparative Constitutional Law, Legal Realism, and Empirical Legal Science”, *Boston University Law Review* 96, n.º 4 (2016): 1363-1364.

²⁹ Cf. Rainer Wahl, „Verfassungsvergleichung als Kulturvergleichung“, em *Verfassungsgestaalt, Europäisierung, Internationalisierung*, ed. por Rainer Wahl (Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003), 108-111. Para um trato cultural da comparação constitucional por meio de uma visão culturalista da própria teoria constitucional: cf. Peter Häberle, *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft* (Berlin: Duncker und Humblot, 1998), 312-318; bem como Gustavo Vitorino Cardoso, “O direito comparado na jurisdição constitucional”, *Revista Direito GV* 6, n.º 2 (2010): 478-486.

³⁰ Cf. Vicki C. Jackson, “Comparative Constitutional Law: Methodologies”, em *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, ed. por Michel Rosenfeld e András Sajó (Oxford: Oxford University Press, 2012), 55-67.

³¹ Cf. Michaela Hailbronner, “Yes We Can!: Mehr Rechtsvergleichung wagen!“, em *Wandlungen im Öffentlichen Recht*, ed. por Sebastian Bretthauer *et al.* (Baden-Baden: Nomos Verlag, 2020), 413.

³² Cf. Jackson, “Comparative Constitutional Law: Methodologies”, 63-66.

³³ Cf. Susanne Baer, “Zum Potenzial der Rechtsvergleichung für den Konstitutionalismus“, *Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart* 63 (2015): 394-395.

³⁴ Para uma abordagem mais detalhada, cf. Rainer Wahl, „Wenn zwei Grundgesetze dasselbe sagen, dann ist es nicht dasselbe: Verfassungsrecht in Kontexten“, em *Rechtswege*:

pode ser mais facilmente estabelecida por meio de referência a problemas jurídicos concretos; iv) o objetivo da comparação constitucional é, via de regra, o de adquirir uma melhor compreensão do próprio sistema constitucional³⁵ e não deve servir, por isso, à criação de parâmetros normativos que não se fundamentem, em última linha, a partir do próprio regime constitucional;³⁶ v) especialmente se realizada por tribunais, a transparência da comparação constitucional na argumentação jurídica é fundamental para aferição das reais razões de convencimento frente a um problema concreto, inclusive no tocante à seleção de quais fontes estrangeiras serão usadas na comparação;³⁷ e vi) tanto o “nominalismo” quanto o “particularismo provinciano” no sentido de Ackermann não conduzem a um trato apropriado da comparação constitucional.³⁸

Sendo assim, a comparação constitucional em termos funcionais serve a diferentes escopos, tais quais o oferecimento de argumentos jurídicos, de estratégias institucionais e de soluções amplas para o trato de problemas constitucionais.³⁹ Ela é capaz, além disso, de fomentar o entendimento e aproximação entre diferentes nações,⁴⁰ de colaborar à identificação de associações causais entre fenômenos e dados arranjos institucionais⁴¹ e de contribuir para a dogmática no contexto de um constitucionalismo global.⁴²

Kontextsensible Rechtswissenschaft vor der transnationalen Herausforderung, ed. por Dieter Grimm, Alexandra Kemmerer e Christoph Möllers (Baden-Baden: Nomos Verlag, 2015), 35 ss. Uma visão crítica no contexto latino-americano pode ser encontrada em Alterio, “El *Ius Constitutionae Commune Latinoamericanum* y los desafíos de la judicialización de la política”, 14-15.

³⁵ Cf. Hailbronner, “Yes We Can!: Mehr Rechtsvergleichung wagen!”, 415.

³⁶ Para uma crítica às decisões do STF que instituíram a tese da supralegalidade dos tratados internacionais no cenário brasileiro que aborda essa questão: cf. Dimoulis e Martins, *Teoria*, 34-38.

³⁷ Cf. Emilio Peluso Neder Meyer, “Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil”, em *Direito Constitucional Comparado: perspectivas contemporâneas*, ed. por Emilio Peluso Neder Meyer (Porto Alegre: Editora Fi, 2020), 26.

³⁸ Cf. Bruce Ackermann, “The Rise of World Constitutionalism”, *Virginia Law Review* 83, n.º 4 (1997): 794. O autor identifica como nominalismo a consideração de haver uma relação de igualdade ou similitude entre diferentes conceitos ou instituições de diferentes sistemas jurídicos (p. ex. há diversas “cortes constitucionais” que funcionam de maneiras estrondosamente diferentes). O particularismo provinciano, por sua vez, refere-se a um fechamento metodológico à comparação constitucional por meio do foco exagerado nas peculiaridades das realidades locais.

³⁹ De maneira semelhante em María Dolores Collazos, “¿Por qué comparar? Propósitos y desafíos del derecho constitucional comparado en el siglo XXI”, *Precedente* 18 (2021): 19-20; Hailbronner, “Yes We Can!: Mehr Rechtsvergleichung wagen!”, 409-410; e Ackermann, “The Rise of World Constitutionalism”, 794-795.

⁴⁰ Cf. Collazos, “¿Por qué comparar? Propósitos y desafíos del derecho constitucional comparado en el siglo XXI”, 20-21.

⁴¹ Cf. Jackson, “Comparative Constitutional Law: Methodologies”: 65.

⁴² Cf. Susanne Baer, “Verfassungsvergleichung und reflexive Methode: Interkulturelle und intersubjektive Kompetenz”, *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*

3.2. O fomento jurisdicional do artigo 4, parágrafo único da CF por meio da comparação constitucional

Em seu artigo 39, 1c, a Constituição da África do Sul enuncia que as cortes, os tribunais e os fóruns nacionais podem (*may*) considerar o direito estrangeiro ao interpretarem sua *Bill of Rights*. Não há um artigo como esse na Constituição Federal brasileira. Ainda assim, é possível assumir que a realização de comparação constitucional pela jurisdição constitucional é capaz de legitimamente fomentar a integração jurídica latino-americana nos termos do artigo 4, parágrafo único da CF.

A legitimidade jurisdicional para tanto pode ser aferida a partir de dois argumentos centrais, um mais abrangente e um mais específico.

O mais abrangente decorre das próprias boas razões para se realizar comparação constitucional em geral. A busca por racionalidade para a interpretação e aplicação do direito pode ser eficazmente apoiada por meio de análises e argumentos de natureza comparativa. Considerando a existência fundamental de ao menos uma expectativa legítima de racionalidade das decisões judiciais, pode-se assumir que o uso de comparação constitucional, ainda que não normativamente exigido, pode confluir ao alcance ou ao aumento de racionalidade de decisões judiciais.⁴³

O mais específico coaduna-se diretamente com o artigo 4, parágrafo único da CF e com a comparação constitucional voltada ao contexto latino-americano. Ele decorre do aspecto deontológico na teleologia dos objetivos constitucionais e seus efeitos sobre as práticas jurisdicionais.⁴⁴ Já que o artigo 4, parágrafo único da CF objetiva a integração jurídica latino-americana em sentido amplo, vincula todos os poderes constituídos e essa integração é possível de ser fomentada por meio da realização de comparação constitucional pela jurisdição, pode-se assumir que há um parâmetro constitucional que legitima a jurisdição à prática comparativa no contexto latino-americano.

Para além da legitimidade, contudo, deve ser atestável a capacidade factual de fomento (e não prejuízo) da integração jurídica latino-americana, nos termos do artigo 4, parágrafo único da CF, por meio de comparação constitucional através de tribunais e fóruns. Há ao menos três boas razões para fundamentá-la.

64 (2004): 738 e 755. Críticas a essa visão podem ser encontradas nesse próprio texto de Baer (p. 737). Para uma crítica da dogmática em face da comparação constitucional no contexto alemão: cf. Oliver Lepsius, “Kritik der Dogmatik“, em *Was weiß Dogmatik?: Was leistet und wie steuert die Dogmatik des Öffentlichen Rechts?*, ed. por Gregor Kirchhof, Stefan Magen e Karsten Schneider (Tübingen: Mohr Siebeck, 2012), 46 e 60.

⁴³ Fazendo uso de uma palavra alemã, pode-se dizer que a comparação constitucional pode ser *zweckmäßig* à busca de racionalidade em decisões judiciais. Semelhantemente em Stefan Martini, *Vergleichende Verfassungsrechtsprechung: Praxis, Viabilität und Begründung rechtsvergleichender Argumentation durch Verfassungsgerichte* (Berlin: Duncker & Humblot, 2018), 572-575.

⁴⁴ Vide tópico 2.

A primeira é que a comparação constitucional é frequentemente entendida não somente como uma prática voltada à decisão do caso *sub judice*, mas também como uma prática dialogal construtiva.⁴⁵ Em outras palavras, a atividade comparativa oferece novas leituras e críticas acerca de outras realidades constitucionais, que podem ser (e são) aproveitadas, por sua vez, por outros tribunais.⁴⁶

A segunda relaciona-se à vinculação comum a tratados e convenções internacionais e à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no cenário latino-americano. Por meio dela e de cláusulas de abertura de diversas ordens constitucionais latino-americanas,⁴⁷ é de interesse das jurisdições constitucionais desenvolver conjuntamente (e contextualmente) devidas interpretações e maneiras de aplicação de normas internacionais, sobretudo de direitos humanos.⁴⁸ Nesse sentido, a observância a essas normas e à jurisprudência da CIDH ao aplicar o direito constitucional nacional representa tanto uma característica comum quanto um desafio compartilhado no meio latino-americano, com o qual também se pode lidar por meio da comparação constitucional.

A terceira, por fim, decorre do efeito indireto da prática jurisdicional da comparação constitucional sobre o estudo científico e o diálogo em sociedade, especialmente nos meios universitários e jurídico-jornalísticos. Na medida em que a crítica a decisões judiciais é desenvolvida a partir da análise não somente do resultado (dispositivo) da decisão, como também dos fundamentos dela, é patente que a comparação constitucional por tribunais tende a conduzir à comparação constitucional crítica no ambiente acadêmico e social em sentido amplo.⁴⁹ Sendo ela realizada com foco

⁴⁵ Cf. Paola Andrea Acosta, “*Ius Commune* interamericano. Brevísimas notas sobre el concepto de diálogo”, em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*, ed. por Armin Von Bodgandy, Mariela Morales Antoniazzi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017), 372-373.

⁴⁶ Cf. Leonardo García Jaramillo, “Desafíos de la interamericanización del derecho: la contribución del *Ius Constitutionale Commune*”, em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*, ed. por Armin Von Bodgandy, Mariela Morales Antoniazzi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017), 589; e Mohallem, “Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: The Practice of Constitutional Courts in South America”, 76-78.

⁴⁷ Essas cláusulas podem ser encontradas em Acosta, “*Ius Commune interamericano*. Brevísimas notas sobre el concepto de diálogo”, 374-375.

⁴⁸ Semelhantemente em Mohallem, “Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: The Practice of Constitutional Courts in South America”, 91 e 101-102, que também delineia outras razões para o uso de comparação constitucional não postas diretamente em foco neste texto.

⁴⁹ Certamente não se deve ignorar que a relação inversa também tende a ser verdadeira: análises comparativas na literatura especializada, da qual magistrados(as) fazem uso para fundamentação de suas decisões ou atualização de suas formações, tendem a influenciar tribunais e fóruns a considerar e utilizar argumentos comparativos na interpretação e aplicação de normas constitucionais.

no contexto da América Latina, é de se esperar que haja uma reverberação dessa prática no intercâmbio jurídico-científico dessa região.⁵⁰

À vista dessas razões, a realização de comparação constitucional pela jurisdição constitucional pode ser legítima e de fato capaz de fomentar o objetivo constitucional do artigo 4, parágrafo único da CF. A condição para tanto, contudo, é um uso adequado do direito comparado⁵¹ e a tomada de sistemas constitucionais latino-americanos para a comparação.⁵²

3.3. Para o fortalecimento de uma cultura jurídica brasileira de comparação constitucional

Em termos históricos, o olhar para o direito estrangeiro não é exatamente uma novidade no Brasil. Ele remonta a discussões na Constituinte de 1891⁵³ e à introdução no Brasil do pensamento constitucional germânico pela Escola do Recife entre o final do século XIX e o início do século XX,⁵⁴ por exemplo. Visualizando o passado recente, é verificável um aumento quantitativo de referências no STF ao direito estrangeiro e do uso de comparação constitucional.⁵⁵ Apesar de ainda haver poucas obras sistemáticas dedicadas exclusivamente ao Direito Constitucional Comparado,⁵⁶ também pode-se constatar um interesse crescente na temática pela doutrina nacional.⁵⁷

⁵⁰ Essa correlação entre intercâmbio acadêmico e prática jurisdicional pode ser exemplificada por meio das atividades desenvolvidas conjuntamente entre grupos tais quais o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público e o Programa de Estado de Direito da Fundação Konrad Adenauer com tribunais constitucionais latino-americanos e com a CIDH.

⁵¹ Para exemplos de usos “equivocados” do direito comparado no Brasil: cf. Meyer, “Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil”, 35-39.

⁵² Em análise estatística entre o período de 2013 e 2018, Mello e Graça identificaram um crescimento da atividade comparativa do STF também no tocante a casos e citações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. De toda maneira, o foco comparativo permaneceu majoritariamente sobre o contexto estadunidense e eurocêntrico: cf. Patrícia Perrone Campos Mello e Felipe Meneses Graça, “O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?”, *Revista de Direito Internacional* 17, n.º 1 (2020): 108-109.

⁵³ Cf. Leonel Severo Rocha, “A institucionalização do republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891”, *Revista Fapad* 1, n.º 29 (2021): 16-17.

⁵⁴ Cf. Ricardo Gaulia Borrmann, “Cultura Política e Circulação de Ideias: Alemanha, Ibero-América e Brasil (1879-1938)”, em *Anais do 3º Colóquio Internacional do LCP: A América Ibérica e as relações ibero-americanas no contexto do Mercosul*, ed. por Ana Paula Barcelos Ribeiro da Silva e Gizlene Neder (Niterói: PPGHISTÓRIA-UFF, 2011), 79-81.

⁵⁵ Cf. Mohallem, “Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: The Practice of Constitutional Courts in South America”, 76-77; e Cardoso, “O direito comparado na jurisdição constitucional”, 475-476.

⁵⁶ Cf. Meyer, “Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil”, 20.

⁵⁷ Além de iniciativas tais quais as mencionadas na nota de rodapé 50, nas quais pesquisadores(as) brasileiros(as) estão ou estiveram envolvidos, pode-se verificar esse interesse

De toda maneira, o fortalecimento dessa cultura brasileira jurídico-comparativista requer não somente atenção sobre a matéria. Mais que isso, ele requer a qualificação dos estudantes e profissionais do direito para trabalhar comparativamente. Exemplificativamente e sucintamente, esses seriam alguns pontos a serem levados em consideração para o investimento científico-cultural do meio jurídico na comparação constitucional: i) oferta e estímulo do aprendizado de línguas estrangeiras nos cursos de Direito brasileiros; ii) oferecimento tanto de disciplinas sobre o direito estrangeiro em língua estrangeira quanto de disciplinas introdutórias ou metodológicas sobre o Direito Constitucional Comparado em cursos de Direito e em Escolas Judiciárias (tais como as da Magistratura ou do Ministério Público); iii) incentivo (também financeiro) a intercâmbio internacional de estudantes de graduação e pós-graduação (no sentido Brasil-externo e vice-versa); iv) fortalecimento de conexões profissionais e acadêmicas com pesquisadores e aplicadores do direito constitucional estrangeiro; e v) busca por ampliação de relações institucionais de cooperação mútua com universidades, tribunais e demais órgãos ou organismos internacionais estrangeiros voltados ao estudo, desenvolvimento e aplicação de direito constitucional.

Todos esses pontos mencionados já são, em maior ou menor medida, praticados em algumas faculdades de Direito e centros de formação jurídica do Brasil. Ainda assim, não raramente é tematizado o mal-uso do Direito Constitucional Comparado no meio brasileiro.⁵⁸ Isso leva a crer que o investimento nessas questões tende a levar não simplesmente à internacionalização, mas essencialmente à qualificação do meio jurídico brasileiro para lidar com o direito constitucional estrangeiro.

Conclusão

As questões introdutórias fundamentais deste trabalho – a definição normativa do artigo 4, parágrafo único da CF como objetivo constitucional e o delineio de seus efeitos vinculativos à jurisdição constitucional – tratam, por si só, de questões pertinentes não somente à integração latino-americana, mas também às bases do entendimento doutrinário sobre os objetivos constitucionais. Portanto, a correlação entre a comparação constitucional como prática da jurisdição constitucional e o fomento normativo do artigo 4, parágrafo único da CF conduz, por um lado, a uma

crescente por meio, por exemplo, da Revista de Direito Internacional da UniCEUB, que se dedicou tematicamente em 2020 (v. 17, n.º 1) ao “direito comparado e seus protagonistas: qual uso, para qual fim, com quais métodos?”.

⁵⁸ Cf. Meyer, “Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil”, 35-39; Mello e Graça, “O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?”, 110-111; e Alonso Freire e Hugo Sauaia, “Suprema Imprecisão: a metodologia em Direito Constitucional Comparado e as deficiências em seu uso pelo Supremo Tribunal Federal”, *Revista de Direito Internacional* 17, n.º 1 (2020): 134-137.

fundamentação normativa da atividade comparativa no contexto latino-americano, enquanto, por outro, serve como exemplo de fomento de objetivos constitucionais pela jurisdição constitucional.

Nesse sentido, a assunção da tese deste trabalho, segundo a qual o objetivo constitucional do artigo 4, parágrafo único da CF pode ser legitimamente fomentado pela jurisdição constitucional brasileira por meio da prática contextualizada de comparação constitucional no espectro latino-americano, perpassa tanto uma questão condicional quanto uma metodológica. A condicional é que a prática jurisdicional comparativa deve ser contextualizada, isto é, pressupõe um uso adequado do Direito Constitucional Comparado no contexto latino-americano. A metodológica é que a admissão da comparação constitucional (se usada adequadamente) é capaz, em primeira linha, como prática metodológica, de fomentar o objetivo constitucional em questão. Ela não está vinculada a um conteúdo específico. É entendida simplesmente como prática metodológica.

O aprofundamento dessa matéria pode se desenvolver, assim, através de estudos sobre o fomento de objetivos constitucionais a partir da diferenciação entre a vinculação da jurisdição constitucional a conteúdos oriundos de objetivos constitucionais e a práticas jurisdicionais relacionadas a eles. Abordagens focadas em diferenciações na vinculação a objetivos constitucionais e fomento deles por meio de variadas práticas jurisdicionais, analisando consequências e possibilidades a partir de cada uma delas, também poderiam ser de grande valia.

Bibliografia

- ACKERMANN, Bruce. "The Rise of World Constitutionalism". *Virginia Law Review* 83, n.º 4 (1997): 771-797.
- ACOSTA, Paola Andrea. "Ius Commune interamericano. Brevíssimas notas sobre el concepto de diálogo". Em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*. Editado por Armin VON BOGDANDY, Mariela MORALES ANTONIAZZI e Eduardo FERRER MAC-GREGOR, 371-384. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.
- ALEX, Robert. "Juristische Interpretation". Em *Recht, Vernunft, Diskurs: Studien zur Rechtsphilosophie*. Editado por Robert ALEX, 71-92. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995.
- ALTERIO, Ana Micaela. "El Ius Constitutionae Commune Latinoamericanum y los desafíos de la judicialización de la política". *Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas* 20 (2018): 1-21.
- ANTONIAZZI, Mariela Morales. "Interamericanización como mecanismo del Ius Constitutionale Commune en derechos humanos en América Latina". Em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*. Editado por Armin VON BOGDANDY, Mariela MORALES ANTONIAZZI e Eduardo

- FERRER MAC-GREGOR, 417-456. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.
- ARANGO-DÍAZ, Angélica-María. „Der Einfluss von Staatszielbestimmungen auf die Rechtsauslegung und die Rechtmäßigkeitskontrolle von Bebauungsplänen am Beispiel des Art. 20a GG“. Tese de doutorado. Universität Regensburg, 2018.
- BAER, Susanne. “Verfassungsvergleichung und reflexive Methode: Interkulturelle und intersubjektive Kompetenz“. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* 64 (2004): 735-758.
- BAER, Susanne. “Zum Potenzial der Rechtsvergleichung für den Konstitutionalismus“. *Jahrbuch des öffentlichen Rechts der Gegenwart* 63 (2015): 389-400.
- BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. “A comunidade latino-americana de Nações (C.F., parágrafo único, art. 4º): O paradigma da União Européia”. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.
- BLASBERG, Georg. *Verfassungsgerichte als Ersatzgesetzgeber: Entscheidungsaussprüche bei Normenkontrollen von Bundesverfassungsgericht und Corte Costituzionale*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2002.
- BORGES, Bruno Barbosa e Flávia Piovesan. “O diálogo inevitável interamericano e a construção do *Ius Constitutionale Commune*”. *Revista direitos fundamentais e democracia* 24, n.º 3 (2019): 5-26.
- BORRMANN, Ricardo Gaulia. “Cultura Política e Circulação de Ideias: Alemanha, Ibero-América e Brasil (1879-1938)”. Em *Anais do 3º Colóquio Internacional do LCP: A América Ibérica e as relações ibero-americanas no contexto do Mercosul*. Editado por Ana Paula BARCELOS RIBEIRO DA SILVA e Gizlene NEDER, v. 1, 77-87. Niterói: PPGHISTÓRIA-UFF, 2011.
- BRENNE, Anke. *Soziale Grundrechte in den Landesverfassungen*. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2003.
- CARDOSO, Gustavo Vitorino. “O direito comparado na jurisdição constitucional”. *Revista Direito GV* 6, n.º 2 (2010): 469-492.
- COLLAZOS, María Dolores. “¿Por qué comparar? Propósitos y desafíos del derecho constitucional comparado en el siglo XXI”. *Precedente* 18 (2021): 11-39.
- CORREIA, Carlos Eduardo Nobre. “Eficácia das normas constitucionais programáticas”. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2012.
- DIMOULIS, Dimitri e Leonardo MARTINS. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. “Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade”. Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2000.
- FREIRE, Alonso e Hugo SAUAIA. “Suprema Imprecisão: a metodologia em Direito Constitucional Comparado e as deficiências em seu uso pelo Supremo Tribunal Federal”. *Revista de Direito Internacional* 17, n.º 1 (2020): 125-142.

- GÜNTHER, Klaus. “Der Wandel der Staatsaufgaben und die Krise des regulativen Rechts”. Em *Wachsende Staatsaufgaben – sinkende Steuerungsfähigkeit des Rechts*. Editado por Dieter GRIMM, 51-68. Baden-Baden: Nomos Verlag, 1990.
- HÄBERLE, Peter. *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*. 2.^a ed. Berlin: Duncker und Humblot, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4.^a ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- HAILBRONNER, Michaela. “Yes We Can!: Mehr Rechtsvergleichung wagen!”. Em *Wandlungen im Öffentlichen Recht*. Editado por Sebastian Bretthauer *et al.*, 409-424. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2020.
- HOGAN, Gerard. “Directive principles, socio-economic rights and the constitution”. *Irish Jurist* 36 (2001): 174-198.
- HORTA, Raul Machado. “Estrutura, Natureza e Expansividade das Normas Constitucionais”. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* 33 (1991): 01-28.
- JACKSON, Vicki C. “Comparative Constitutional Law: Methodologies”. Em *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Editado por Michel Rosenfeld e András Sajó, 54-74. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- JACKSON, Vicki C. “Comparative Constitutional Law, Legal Realism, and Empirical Legal Science”. *Boston University Law Review* 96, n.º 4 (2016): 1359-1374.
- JARAMILLO, Leonardo García. “Desafíos de la interamericanización del derecho: la contribución del *Ius Constitutionale Commune*”. Em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*. Editado por Armin VON BOGDANDY, Mariela MORALES ANTONIAZZI e Eduardo FERRER MAC-GREGOR, 577-605. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.
- LEPSIUS, Oliver. “Kritik der Dogmatik”. Em *Was weiß Dogmatik?: Was leistet und wie steuert die Dogmatik des Öffentlichen Rechts?*. Editado por Gregor KIRCHHOFF, Stefan MAGEN e Karsten SCHNEIDER, 39-62. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012.
- LUHMANN, Niklas e Paul WOLF. “Positives Recht und Ideologie”. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 53, n.º 4 (1967): 531-571.
- MARTINI, Stefan. *Vergleichende Verfassungsrechtsprechung: Praxis, Viabilität und Begründung rechtsvergleichender Argumentation durch Verfassungsgerichte*. Berlin: Duncker & Humblot, 2018.
- MARTINS, Leonardo e Thiago OLIVEIRA MOREIRA. “Constitucionalidade e Conventionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira”. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano* 27 (2011): 463-483.
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. “A função dos princípios fundamentais do Art. 4 da Constituição Federal de 1988”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 94 (2018): 457-503.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. “Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina

- tem uma contribuição a oferecer?”. *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 9, n.º 2 (2019): 253-285.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos e Felipe MENESES GRAÇA. “O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?”. *Revista de Direito Internacional* 17, n.º 1 (2020): 92-124.
- MENDES, Gilmar Ferreira. “O apelo ao legislador – *Appellentscheidung* – na práxis da Corte Constitucional Federal alemã”. *Revista de direito administrativo* 188 (1992): 36-63.
- MEYER, Emilio Peluso Neder. “Repensando o Direito Constitucional Comparado no Brasil”. Em *Direito Constitucional Comparado: perspectivas contemporâneas*. Editado por Emilio PELUSO NEDER MEYER, 16-44. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.
- MOHALLEM, Michael Freitas. “Horizontal Judicial Dialogue on Human Rights: The Practice of Constitutional Courts in South America”. Em *Judicial Dialogue and Human Rights*, editado por Amrei MÜLLER, 67-113. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. “A jurisdição constitucional e os direitos fundamentais: uma análise em torno do direito ao desenvolvimento”. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional* 46 (2011): 34-45.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. “Eficácia positiva das normas programáticas”. *Revista Brasileira de Direito* 11, n.º 1 (2015): 34-45.
- ROCHA, Leonel Severo. “A institucionalização do republicanismo no Brasil: o papel de Rui Barbosa na Constituição de 1891”. *Revista Fapad* 1, n.º 29 (2021): 01-36.
- SARLET, Ingo Wolfgang. “Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 82 (2006): 239-289.
- SCHEUNER, Ulrich. “Staatszielbestimmungen”. Em *Staatstheorie und Staatsrecht: Gesammelte Schriften*. Editado por Joseph LISTL e Wolfgang RÜFNER, 233-244. Berlin: Duncker & Humblot, 1978.
- SCHMITZ, Holger e Philipp STAMMLER. “Mehr Freiheiten für den nationalen Gesetzgeber!: Die Rechtsprechung des EuGH und des BVerfG zur zeitlichen Beschränkung von Urteilstwirkungen”. *Archiv des öffentlichen Rechts* 136, n.º 3 (2011), 479-499.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, Virgílio Afonso da. “O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais”. *Revista de Direito do Estado* 4 (2006): 23-51.
- SOMMERMAN, Karl-Peter. *Staatsziele und Staatszielbestimmungen*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 198. *Diário Oficial da União*. 18 ago. 2020.

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 466-343-1. *Diário Oficial da União*. 03 dez. 2008.
- VON BOGDANDY, Armin. “*Ius Constitutionale Commune* en América Latina: Aclaración conceptual”. Em *Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión*. Editado por Armin VON BOGDANDY, Mariela MORALES ANTONIAZZI e Eduardo FERRER MAC-GREGOR, 137-178. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.
- WAHL, Rainer. “Verfassungsvergleichung als Kulturvergleichung”. Em *Verfassungsstaat, Europäisierung, Internationalisierung*. Editado por Rainer WAHL, 96-118. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003.
- WAHL, Rainer. “Wenn zwei Grundgesetze dasselbe sagen, dann ist es nicht dasselbe: Verfassungsrecht in Kontexten”. Em *Rechtswege: Kontextsensible Rechtswissenschaft vor der transnationalen Herausforderung*. Editado por Dieter GRIMM, Alexandra KEMMERER e Christoph MÖLLERS, 35-62. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2015.
- WEIS, Lael K. “Constitutional Directive Principles”. *Oxford Journal of Legal Studies* 37, n.º 4 (2017): 916-945.